COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls. 101
TARRAFAS/CE

PARECER JURÍDICO - 2022

PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TARRAFAS/CE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, III DA LEI 8.666/93.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto ao procedimento realizado para a contratação, por intérmedio da empresa CRT PRODUÇÕES ARTÍSTICA LTDA - ME, empresa estabelecida na Rua Miguel Nunes nº 58-60, bairro Jardim Alvorada, na cidade de Auriflama, no Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 14.774.803/0001-08, representante exclusiva da banda "ANA NÓBREGA", para apresentação de show de aproximadamente 02 (duas) horas que acontecerá no dia 19 de outubro de 2022, durante os festejo da emancipação Política do Município, a ser realzada no período de 19 a 21 de outubrode 2022.

Competindo-lhe as seguintes atividades de natureza singular, através da modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso III, do artigo 25 c/c art. 13, III, ambos da Lei Federal nº 8666/93; para análise e emissão de parecer técnico jurídico, tendo em vista a necessidade e as justificativas apresentadas pela análise de Documentação e pelo Procedimento da Licitação.

Aponto o recebimento dos autos da inexigibilidade, para fins do disposto no art. 38 da Lei 8666/93. Nos autos constam:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls. 102
TARRAFAS-CE

a) Requisição da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

b) Despacho da Secretaria de Administração solicitando a dotação orçamentária;

c) Carta Proposta de honorários pelo serviço artísticos, Release acerca da cantora "ANA NÓBREGA";

d) Despacho da Secretaria da Comissão Permanente de Licitação solicitando a dotação orçamentária;

e) Despacho informando a existência de dotação orçamentária para contratação;

f) Resposta da Comissão Permanente de Licitação a Ordenadora de Despesas do Fundo Geral

g) Autorização de abertura do processo administrativo de inexigibilidade de licitação

h) Portaria de Nomeação da Ordenadora de Despesas do Fundo Geral;

i) Autuação do Processo Licitatório pela CPL;

j) Portaria de nomeação da Comissão Permanente de licitação;

i) Parecer da Comissão Pemanente de Licitação;

j) Minuta do contrato;

k) Delaraçao de Inexigibilidade de Licitação nº;

l) Consulta a Assessoria Jurídica para emissão de Parecer;

m) Carta Proposta de honorários pelo serviço artísticos, Release acerca da cantora "ANA NÓBREGA", com reale da cantoraParecer jurídico;

n) Documentos da empresa a ser contratada, acompanhado com todas as declarações ecertidões cabíveis;

o) Documentos pessoais dos responsáveis pela empresa;

Posteriormente, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica Municipal para manifestação acerca do procedimento, por forma do art.38, inciso VI, e Parágrafo Único, da lei 8666/93.

É o breve relatório.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls. 103
TARRAFAS-CE

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestaçãolimitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstrato" e aos aspectosjurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos,administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência ediscricionariedade da Assistência Jurídica.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica apenas adentrar à competência técnica dos requerimentos.

Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - Da Fundamentação

A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: "em especial", com posterior apresentação de três hipóteses.

Requisitos esses bem contextualzados no Parecer da Assessoria Jurídica. Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 25, III, autoriza a contratação direta de profissional artístico diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls. 104
TARRAFAS

opinião pública.

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular doobjeto e a notória especialização do contratado.

Repise-se que, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no supracitado inciso III do artigo 25, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no caput do artigo 25, qual seja, a inviabilidade de competição, que, em tais situações, somente se perfaz, através da presença cumulativa de dois pressupostos: a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado.

Assinale-se, porque necessário, que a inviabilidade de disputa decorre tanto da ausência de pluralidade de concorrentes quanto da peculiaridade da atividade a ser executada pelo particular (quando o serviço a ser efetuado for de natureza personalíssima, porque pressupõe, por exemplo, o desenvolvimento de atividade criativa e intelectual, no caso em comento, artística).

Assim, analisando os documentos acostados, bem como a 'vida' pregressa da artista, suas músicas e sucessos, constata-se que outra conclusão não se chega senão a que perfilhe pelo entendimento de que o serviço oferecido é de notória qualidade e especialidade técnica artística.

A inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, nãoé objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular.

Desta maneira é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outrosartistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo a singularidade da expressão artística, e ainda, em

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls. 105
TARRAFAS-CE

razão da natureza do evento que se enquadrana margem do poder discricionário do Administrador, pessoa competente e autorizada pela Leipara inferir se o show a ser contratado por inexigibilidade é o mais adequado à plena satisfação do objeto, que é a realização dos festejos da emancipação Política do Município, a ser realzada no período de 19 a 21 de outubrode 2022.

Diante da clareza do supracitado dispositivo de lei, torna-se desnecessários maiores argumentações para dar fundamentação legal a este expediente.

O presente processo informa haver disponibilidade orçamentária e financeira ao atendimento da despesa (art. 14 da Lei nº 8.666/93) e atende às exigências constantes na Lei de Licitações.

Para todos os efeitos, constitui sempre uma obrigação "intuitu personae em razão das qualidades pessoais que é exatamente o que fundamenta a Lei das Licitações nos casos de inexigibilidade de licitação

Por fim, considerando-se que a contratação de artistas não é atividade típica do município, deve a mesmo ser usada em caráter excepcional, tão somente quando restar constatado, cristalinamente, o interesse público, concluindo-se estar demonstrada de forma efetiva as condições expressas no artigo 25, III, da Lei nº 8.666/1993 para a contratação de artistas que se apresentarão festejos da emancipação Política do Município, a ser realizada no período de 19 a 21 de outubrode 2022, na modalidade de inexigibilidade de licitação.

Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, é de ser acolhida a contratação. Por outro lado, por ser importante à compreensão da natureza deste ato, segue uma rápida digressão acerca da essência jurídica do parecer.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações em conformidade com a doutrina citada, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Fls. 106

Procuradoria Jurídica **OPINA** pela legalidade e regularidade jurídico-formal do Processo Administrativo de Inexigibilidade nº 2022.09.05.01F, de contratação da empresa CRT PRODUÇÕES LTDA ME, que detêm contrato de exclusividade com a cantora "ANA NÓBREGA", com observância do rito previsto no art.26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do contrato apresentada constata-se que está em conformidade coma lei de licitações, nos termos deste parecer.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a Procurdoria Jurídica do Município emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão n'2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011).

Nas palavras de JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidadedos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja,o gestor é completamentelivre em seu poder de decisão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tarrafas, CE, 19 de Setembro de 2022.

Valéria Matias de Alencar
Procuradora Geral do Município de Tarrafas
OAB/CE Nº 36.666
Portaria Nº 401008/2021